



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
Seção de Direito Privado
31ª Câmara

Registro: 2025.0000332576

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004989-86.2024.8.26.0003, da Comarca de São Paulo, em que é apelante CONDOMÍNIO SMART VILA MASCOTE, é apelado ALESSANDRO RIBEIRO DE MENDONÇA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ADILSON DE ARAUJO (Presidente), LUIS FERNANDO NISHI E ROSANGELA TELLES.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

Assinatura Eletrônica
ADILSON DE ARAUJO
RELATOR

Apelação nº: 1004989-86.2024.8.26.0003
Comarca: São Paulo — F. R. Jabaquara — 4ª Vara Cível
Juiz(a): Samira de Castro Lorena
Apelante: CONDOMÍNIO SMART VILA MASCOTE (exequente)
Apelado: ALESSANDRO RIBEIRO DE MENDONÇA (executado)

Voto nº 45.247

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CELEBRAÇÃO DE ACORDO EXTRAJUDICIAL E PAGAMENTO DO DÉBITO APÓS O AJUIZAMENTO DA AÇÃO E ANTES DA CITAÇÃO. PROSSEGUIMENTO INDEVIDO DA EXECUÇÃO COM REQUERIMENTO PARA CITAÇÃO MESMO CIENTE DA QUITAÇÃO DA DÍVIDA. ACOLHIMENTO DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CONDENAÇÃO DO EXEQUENTE NOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível interposta pelo exequente contra sentença pela qual julgada extinta execução de título extrajudicial com base no art. 924, II, do CPC, acolhendo parcialmente a exceção de pré-executividade apresentada pelo executado e condenando o exequente nos ônus de sucumbência, inclusive honorários advocatícios. O exequente alega que o débito condominial foi pago apenas após o ajuizamento da demanda, ao qual deu causa o executado, razão pela qual cabe a ele arcar com os ônus sucumbenciais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se é devida a fixação de honorários de sucumbência em desfavor do exequente considerando que deu prosseguimento à execução indevidamente após celebração de acordo extrajudicial e respectiva quitação, sem informar nos autos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Resultou incontroverso que após o ajuizamento da execução, mas antes da citação, houve acordo extrajudicial e quitação da dívida, não sendo informado pelo credor nos autos. Pelo contrário, deu prosseguimento à execução e requereu a citação quando sabia já ter sido integralmente quitado o débito objeto da execução, ensejando a apresentação de exceção de pré-executividade que foi acolhida.

4. Embora inicialmente o executado tenha dado causa ao ajuizamento em razão da inadimplência, o Condomínio deu causa ao prosseguimento indevido da execução. Portanto, correta a condenação do Condomínio nos ônus de sucumbência pelo acolhimento da exceção de pré-executividade. Precedentes.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: “1. Ainda que o devedor tenha dado causa ao ajuizamento da execução, é cabível a fixação de honorários de sucumbência em desfavor do exequente que, ciente da quitação do débito antes da

citação, deu continuidade à execução sem justificativa”.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp 1.018.295/SP, Rel. Min. Marco Buzzi, 4ª Turma, j. 10.10.2017; TJSP, Apelação Cível 1002549-40.2018.8.26.0032, Rel. Des. Ana de Lourdes Coutinho Silva da Fonseca, 13ª Câmara de Direito Privado, j. 11.10.2023.

CONDOMÍNIO SMART VILA MASCOTE ajuizou execução de título extrajudicial em face de **ALESSANDRO RIBEIRO DE MENDONÇA**.

O executado apresentou exceção de pré-executividade (fls. 131/151).

Pela respeitável sentença de fls. 178, aclarada às fls. 192, a douta Juíza julgou extinta a execução, nos seguintes termos: *“Diante da manifestação de fls. 168, acolho em parte a exceção de pré-executividade e JULGO EXTINTA a EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Indefiro ao executado os benefícios da justiça gratuita, ante a não comprovação da hipossuficiência financeira, conforme determinado às fls. 165. Quanto à aplicação da sanção civil prevista no art. 940, do Código Civil, esta depende da constatação da prática de conduta maliciosa ou reveladora do perfil de deslealdade do credor, o que não se verifica no caso dos autos. No que tange à litigância de má-fé, a penalidade pressupõe a ocorrência de dano processual, com exata capitulação e enquadramento da conduta processual a uma das hipóteses do artigo 80 do novo Código de Processo Civil, o que não se verificou no caso dos autos, portanto, indefiro também o pedido de condenação. Condeno, por fim, o exequente ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários de sucumbência que arbitro, por equidade (art. 85, §8º, CPC), em R\$ 500,00, em favor do patrono do executado. Oportunamente, archive-se o feito, com as anotações necessárias. P.R.I”*.

Inconformado, o exequente apelou. Em resumo, sustenta que a execução foi ajuizada para cobrança de cotas condominiais em atraso relativas à unidade 72, e que o pagamento ocorreu apenas após o ajuizamento da demanda. Defende que a sentença deixou de observar o princípio da causalidade, pois o apelado deu causa ao ajuizamento da demanda em razão do inadimplemento das despesas condominiais, sendo sua a responsabilidade pelo pagamento dos ônus sucumbenciais. Alega ainda que a condenação do exequente em honorários advocatícios contrariou a jurisprudência. Requer o provimento do recurso para inversão dos ônus sucumbenciais, condenando o apelado ao pagamento das custas, despesas e honorários advocatícios (fls. 196/202).

Em suas contrarrazões, a parte apelada pugnou pelo improvimento do recurso, aduzindo, em síntese, que a execução foi ajuizada para cobrança de débito já quitado, o que foi demonstrado na exceção de pré-executividade acolhida parcialmente pela sentença. Sustenta que o exequente, ciente do acordo extrajudicial e do cumprimento integral da obrigação, deu continuidade à demanda sem justificativa, o que configuraria abuso do direito de ação. Afirma que a desistência da execução apenas ocorreu após a apresentação de defesa e a comprovação da quitação, sendo, portanto, cabível a condenação do exequente aos ônus da sucumbência (fls. 208/231).

O recurso é tempestivo e foi devidamente preparado.

É o relatório.

A controvérsia recursal cinge-se à responsabilidade pelos ônus sucumbenciais, em especial quanto aos

honorários advocatícios fixados em desfavor do condomínio exequente.

Todavia, razão não assiste ao apelante.

Resultou incontroverso que após a distribuição da execução houve celebração de acordo extrajudicial e o débito condominial objeto da execução (outubro e dezembro de 2023) foi integralmente quitado antes da citação do executado, conforme documentação juntada com a exceção de pré-executividade apresentada (fls. 134, 135, 136, 138/142 e 159/165).

Todavia, ainda assim, o exequente não comunicou no processo a existência do acordo celebrado extrajudicialmente com o executado, tampouco os respectivos pagamentos.

Pelo contrário, deu prosseguimento à execução pleiteando pesquisas judiciais para tentativa de localização do executado (fls. 96/97 e 101) e, com as respostas das pesquisas (fls. 103 e 106/113), requereu indevidamente sua citação quando sabia já ter sido integralmente quitado o débito objeto da execução (fls. 117/118).

Somente após a citação e apresentação da exceção de pré-executividade (fls. 131/151) com prova da quitação, a parte exequente requereu a extinção da execução (fls. 168).

Ou seja, embora inicialmente o executado tenha dado causa ao ajuizamento em razão da inadimplência, o Condomínio deu causa ao prosseguimento indevido da execução quando bastaria protocolar mera petição requerendo a desistência noticiando a perda do

objeto.

Portanto, correta a fixação de honorários sucumbenciais ao advogado da parte executada pelo acolhimento da exceção de pré-executividade.

Nesse sentido já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça (STJ):

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 1.042 DO NCPC) - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA EXEQUENTE.

1. Segundo orientam os princípios da sucumbência e da causalidade, deve arcar com as custas e as despesas processuais quem deu causa à instauração do processo.

1.1. Caso concreto: execução de título extrajudicial. Existência de pagamento em data posterior à propositura da ação, porém antes da citação do devedor.

1.2. A despeito de ter recebido o valor devido, o banco exequente não requereu a desistência da ação antes que fosse promovida a citação do devedor, omissão que obrigou o executado a oferecer exceção de pré-executividade, justificando a fixação de verba honorária em seu favor, em razão do princípio da causalidade.

2. Agravo interno desprovido.

(AglInt no AREsp n. 1.018.295/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 10/10/2017, DJe de 19/10/2017.)

No mesmo sentido julgados deste Tribunal de Justiça:

Apelação cível. Ação de repetição de indébito cumulada com indenização por danos morais interposta contra CDHU. Propositura de execução para cobrança de débito já quitado. Sentença de procedência parcial. Devolução em dobro. Execução movida quando o débito já havia sido quitado. Manutenção da sanção da dobra do valor indevidamente cobrado em desfavor da ré. Aplicação do artigo 940 do Código Civil. Ré deveria ter se certificado da real situação do débito, antes de propor o cumprimento de sentença. Má fé configurada. Desistência da execução apenas após mais de seis da quitação do débito. Dano moral. propositura de execução para pagamento de dívida já satisfeita. Dano "in re ipsa". Nexo de causalidade patente. Indenização devida. Valor indenizatório arbitrado em R\$10.000,00 que atende aos critérios da proporcionalidade e razoabilidade. Resultado. Recurso de apelação interposto pela ré não provido e provido o recurso de apelação interposto pelo autor. (TJSP; Apelação Cível 1037305-66.2021.8.26.0001; Relator (a): Edson Luiz de Queiróz; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional I - Santana - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/09/2022; Data de Registro: 26/09/2022)

APELAÇÃO – EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE – ENCARGOS

SUCUMBENCIAIS – PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE - Pretensão da exequente de que seja afastada a imposição de pagamento dos encargos sucumbenciais – Descabimento – Hipótese em que cabe a fixação de honorários sucumbenciais pelo acolhimento da exceção de pré-executividade – Exequente que, mesmo após o adimplemento de acordo extrajudicial, pretendeu a adoção de medidas constritivas - RECURSO DESPROVIDO. APELAÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – Pretensão subsidiária da exequente de reduzir os honorários advocatícios – Descabimento – Hipótese em que os honorários não comportam redução, estando adequadamente fixados por um juízo de equidade em R\$800,00 – RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1002549-40.2018.8.26.0032; Relator (a): Ana de Lourdes Coutinho Silva da Fonseca; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Araçatuba - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/10/2023; Data de Registro: 11/10/2023)

Impende destacar que, nos termos do art. 5º do CPC, *“Aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé”*. Outrossim, dispõe o art. 6º que *“Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva”*.

No caso, embora afastado na sentença o pedido da parte apelada para condenação da parte exequente por litigância de má-fé, é inegável sua caracterização com a conduta da parte exequente, cuja omissão e desídia movimentou desnecessariamente o Poder Judiciário tão assoberbado com milhares de ações.

Contudo, considerando que não houve recurso interposto pela parte executada e respeitado o princípio *“reformatio in pejus”*, deixa-se de condenar a parte exequente por litigância de má-fé.

Em suma: como o reclamo recursal se mostrou insubsistente para comprometer o convencimento externado na respeitável decisão monocrática, é de rigor a sua manutenção por seus próprios e por estes fundamentos.

Por fim, nos termos do art. 85, § 11, do CPC,

devem ser majorados os honorários advocatícios dos patronos da parte apelada, em razão do desprovimento do apelo.

Posto isso, por meu voto, **nego provimento ao recurso** e, levando em conta o trabalho adicional em grau recursal, acresço R\$400 (quatrocentos reais) aos honorários advocatícios dos patronos da parte executada, nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

Assinatura Eletrônica

ADILSON DE ARAUJO
Relator